

PROCESSO - A. I. N° 232238.0302/16-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA FILHO - EPP
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.12.2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0236-11/20-VD

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para adequar as exações às datas de entradas das mercadorias no estabelecimento, e aos limites regulamentares. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei n° 3.956/81, (COTEB), e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, às fls. 238 dos autos, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, com base no Parecer Jurídico PGE, às fls. 230 a 237 dos autos, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau, no qual aquiesceu às conclusões apresentadas pelo preposto fiscal revisor, às fls. 373/382 dos autos, ao elaborar novos demonstrativos que contemplam a redução dos valores das infrações, inerentes à falta de recolhimento da antecipação tributária e da antecipação parcial, na condição de optante do Simples Nacional, nos exercícios de 2011 a 2015.

Esclarece a Procuradora que, intimada da lavratura do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-E), a empresa deixou transcorrer o prazo legal para pagamento ou apresentação de defesa, sendo decretada sua revelia e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa.

Contudo, o contribuinte peticionou à PGE alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa por ter sido intimado exclusivamente por meio eletrônico, como também por violação ao disposto no art. 39, IV do RPAF, visto que não foi observado: desconto de 20% sobre ICMS recolhido por antecipação parcial; limite de 4% das receitas ou das entradas ao valor do ICMS a ser recolhido por antecipação parcial e da possibilidade de recolhimento simplificado do ICMS por antecipação parcial no percentual de 5%, sem a utilização de qualquer crédito destacado nas notas fiscais. Sustentou, ainda, que o autuante considerou devido o ICMS na data de emissão das notas fiscais e não da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento.

A PGE/PROFIS salienta que, embora o autuante, às fls. 88 e 89 dos autos, Sr. Emerson Pereira Portela, tivesse se limitado a manter o lançamento, sem enfrentar expressamente as alegações do autuado, nem oferecer maiores fundamentos de fato ou de direito para sua conclusão, sobreveio nova manifestação por fiscal estranho ao feito, Sr. José Oliveira de Sousa, à fl. 99 dos autos, que asseverou ter promovido cuidadosa análise do processo, no bojo da qual relacionou as principais falhas encontradas no lançamento original, a saber: exigências pela data de emissão e não pelas datas de entradas das mercadorias no estabelecimento; não aplicação do limite regulamentar de 4% sobre as saídas e da redução de 20% nos cálculos de apuração do imposto devido.

Contudo, em razão de o preposto fiscal estranho ao feito não ter apresentado demonstrativos com os novos valores devidos, a PGE/PROFIS devolveu os autos à SEFAZ/IFMT Sul para que fosse anexado ao PAF o novo demonstrativo de débito das infrações, sanado dos vícios detectados, o que ocorreu às fls. 108 a 114 dos autos, conforme planilhas subscritas pelo ATE Edvaldo Raimundo de Novaes, resultando na redução dos valores exigidos de R\$25.290,35 para R\$2.542,96

na infração 1 e de R\$351.154,70 para R\$9.972,73 na infração 2.

Em seguida a PGE afastou as preliminares de nulidade suscitadas, pelas razões explicitadas às fls. 117/123 dos autos, e determinou que o sujeito passivo fosse cientificado de todas as ocorrências após sua petição, tendo o mesmo se manifestado pela concordância com os novos valores apurados.

Diante de tal contexto, a PGE/PROFIS representou ao CONSEF para redução do valor lançado, na forma dos novos demonstrativos de débito de fls. 108 a 114 dos autos, com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, conforme despacho, à fl. 238 dos autos, da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, acolhendo o pronunciamento da Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau.

VOTO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o débito de R\$351.154,70, em razão da constatação de duas irregularidades, relativas à falta de recolhimento da antecipação tributária e da antecipação parcial, na condição de optante do Simples Nacional, nos exercícios de 2011 a 2015, cujo PAF correu à revelia, consoante Termo de Revelia às fls. 21 dos autos.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto à PGE/PROFIS, o Pedido de Controle da Legalidade do lançamento de ofício, conforme documento às fls. 38 a 54 dos autos, por entender existirem vícios insanáveis e ilegalidade flagrante, que autorizam a representação ao CONSEF, para fins de anular a autuação.

Em Parecer Jurídico PGE, às fls. 230 a 237 dos autos, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau, consignou merecer guarida a tese do requerente quanto aos equívocos apontados nas razões de mérito, cujos fatos foram comprovados através de revisão do feito por fiscal estranho ao feito, que adequou as exigências ao fato gerador, ou seja, as datas de entradas das mercadorias no estabelecimento; ao limite regulamentar de 4% sobre as saídas e a redução de 20% nos cálculos de apuração do imposto devido, quanto às operações em que houve o recolhimento tempestivo, conforme demonstrativos às fls. 108 a 114 dos autos, resultando na redução dos valores exigidos de R\$25.290,35, para R\$2.542,96, na infração 1, e de R\$351.154,70, para R\$9.972,73, na infração 2.

Em consequência, com fulcro no art. 113, §5º, I do RPAF, e no art. 119 do COTEB, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF, pela redução dos valores das infrações, na forma das novas planilhas apresentadas às fls. 108 a 114 dos autos.

Portanto, trata-se de Representação da PGE fundamentada em conclusões ínsitas na revisão técnica realizada por preposto fiscal estranho ao feito, em razão das provas documentais analisadas, que adequou as duas exigências ao fato gerador das entradas das mercadorias no estabelecimento e, especialmente, inerente à exigência do ICMS antecipação parcial (exação 2), **o valor remanescente restringiu-se** às operações cujas notas fiscais o imposto não havia sido recolhido.

É válido registrar, que nestas operações que resultaram no valor remanescente, acertadamente, não tiveram a redução de 20% nos cálculos de apuração do imposto devido, eis que os recolhimentos não foram tempestivos (art. 274, RICMS), conforme se pode comprovar nos citados demonstrativos.

Assim, diante de tais comprovações, acolho a Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, pela redução dos valores das infrações, na forma das novas planilhas apresentadas às fls. 108 a 114 dos autos, diante das provas documentais analisadas por preposto estranho ao feito.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para que sejam considerados os novos demonstrativos, às fls. 108 a 114 dos autos, cuja representação resultou na redução dos valores exigidos de R\$25.290,35, para R\$2.542,96 na infração 1, e de R\$351.154,70, para R\$9.972,73 na infração 2.

Contudo, da análise dos referidos demonstrativos verifica-se existência de erro material na apuração do valor remanescente da infração 2, apurado na importância de R\$9.972,73, eis que não foi considerado o total de setembro de 2011 de R\$214,53, como também erro no somatório do valor total, cujo montante é de R\$10.382,51, consoante tabela a seguir:

MÊS	ICMS
mar/11	R\$ 307,78
abr/11	R\$ 267,28
mai/11	R\$ 25,74
set/11	R\$ 214,53
out/11	R\$ 9,35
dez/11	R\$ 56,53
jun/12	R\$ 371,54
ago/12	R\$ 30,84
out/12	R\$ 319,07
nov/12	R\$ 475,15
jan/13	R\$ 74,74
mar/13	R\$ 8,85
mai/13	R\$ 1.796,92
jun/13	R\$ 1.183,10
nov/13	R\$ 314,38
fev/15	R\$ 781,70
mar/15	R\$ 4.145,01
TOTAL	R\$ 10.382,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232238.0302/16-1, lavrado contra **CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA FILHO - EPP**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.925,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS